



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo -

Departamento de Infra-estrutura, Logística e Parcerias Institucionais

Coordenação Geral de Parcerias Institucionais

CONVÊNIO Nº 813622/2014

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E O IBRAMAR - INSTITUTO BRASILEIRO DO MAR/ES, VISANDO PROMOVER A FORMAÇÃO DE MULHERES ENVOLVIDAS NAS ATIVIDADES DE PESCA SOBRE OS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA SOLIDÁRIA, DO ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO EM MUNICÍPIOS DO ESPÍRITO SANTO.

A **União**, por intermédio do **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, CNPJ/MF nº 00.396.895/0001-25, situado na **Esplanada dos Ministérios, Bloco "D"**, nesta **Capital**, doravante denominado simplesmente **Ministério**, representado neste ato pela **Senhora Ministra de Estado, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Interina, Sra. Maria Emília Jaber**, com endereço na **Esplanada dos Ministérios, Bloco "D", 8º Andar, Sala 800, Brasília/DF**, portadora da Carteira de Identidade nº 1.101.548, Órgão Expedidor SSP/TO e do CPF/MF nº 341.358.801-00, nos termos da delegação de competência conferida pelo Decreto de 15 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2015, doravante denominado **CONCEDENTE**, e o **IBRAMAR – Instituto Brasileiro do Mar/ES**, inscrito no CNPJ/MF nº 10.468.208/0001-93, situado à **Rua Henrique Laranja, Edifício Le Bureau, nº 330, Sala 305 – Centro – Vila Velha/ES – CEP: 29100-350**, doravante denominado **CONVENIENTE**, representado neste ato pelo seu **Diretor Presidente o Sr. Roberto Carlos Ferreira**, residente e domiciliado à **Praça Costa Pereira nº 210, 3º andar - Centro, Vitória/ES**, portador da Carteira de Identidade nº 3593454, Órgão Expedidor SSP/MG e CPF/MF nº 765.425.646-91, no uso das atribuições conferidas pelo Estatuto Social, **RESOLVEM** celebrar o presente **CONVÊNIO**, sujeitando-se os partícipes às disposições contidas, no que couber, na **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, e suas alterações no **Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986**, no **Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007**, e suas alterações, e **art. 31 da LDO nº 12.465/2012, inciso I e II e na Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011**, e suas alterações, mediante as **Cláusulas e condições seguintes**:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente **CONVÊNIO** tem por objeto, mediante a conjugação de esforços dos partícipes, promover a formação de mulheres envolvidas nas atividades de pesca sobre os princípios da economia solidária, associativismo, cooperativismo, políticas públicas de apoio a produção e comercialização e os instrumentos de gestão de organizações econômicas, de forma a constituir uma rede de mulheres qualificadas e organizadas para colaborar no fortalecimento das pescadoras artesanais dos municípios de Conceição da Barra e São Mateus, integrantes do território da cidadania norte do Espírito Santo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho aprovado que passa a fazer parte integrante deste convênio, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

I - DO MINISTÉRIO:

- a) aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à implantação do projeto;
- b) promover o repasse dos recursos financeiros de acordo com o Cronograma de Desembolso e com o disposto na CLÁUSULA QUARTA;
- c) examinar e aprovar, se for o caso, quando propostas e acompanhadas das necessárias justificativas, as excepcionais alterações e reformulações de metas constantes do Plano de Trabalho;
- d) dar publicidade no Portal dos Convênios da celebração, alteração, liberação dos recursos, acompanhamento da execução e prestação de contas deste convênio;
- e) notificar, no prazo de até 10 (dez) dias, a celebração deste convênio e a liberação dos recursos transferidos à Assembléia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do convenente, conforme o caso; e
- f) decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.
- g) incluir no SICONV relatório sintético trimestral sobre o andamento da execução deste Convênio, contemplando os aspectos previstos nos arts. 43 e 54 da Portaria Interministerial nº 507/2011, mantendo-o atualizado até o dia anterior à data prevista para liberação de cada parcela;

II - DA CONVENENTE:

- a) executar direta ou indiretamente os trabalhos necessários à consecução do objeto deste convênio, observando os critérios de qualidade técnica, prazos e custos previstos no Plano de Trabalho;
- b) aplicar os recursos repassados pelo Ministério inclusive os rendimentos de aplicação no mercado financeiro, bem como os correspondentes à sua contrapartida, exclusivamente no objeto do presente convênio;
- c) incluir regularmente no SICONV as informações e os documentos exigidos pela Portaria Interministerial nº 507/2011, mantendo-o atualizado;
- d) proceder à prestação de contas dos recursos recebidos no SICONV;
- e) propiciar meios e condições necessárias para que o Ministério possa realizar as inspeções;
- f) arcar com quaisquer ônus de natureza trabalhista, previdenciária ou social, acaso decorrentes da execução do presente instrumento;
- g) dar início à execução do objeto após a liberação da primeira parcela, conforme cronograma de desembolso;
- h) compatibilizar o objeto deste Convênio com normas e procedimentos de preservação ambiental, quando for o caso;
- i) restituir eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao Ministério ou ao Tesouro Nacional, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

- j) restituir à União, na forma da legislação regente e sem embargos ao constante do § 6º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional;
- k) recolher à conta da Unidade concedente o valor atualizado monetariamente na forma prevista no item “I”, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto do Convênio;
- l) recolher à conta da Unidade concedente o valor correspondente a rendimento de aplicação no mercado financeiro;
- m) os recolhimentos e restituições anteriormente previstos, quando ocorrerem no exercício seguinte ao da liberação, deverão ser efetuados diretamente ao Tesouro Nacional;
- n) notificar ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver;
- o) manter a regularidade das informações registradas no SICONV;
- p) disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, objeto, os valores e as datas de liberação e detalhamento d aplicação dos recursos, bem como as contratações para a execução do objeto pactuado.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Para a execução das atividades previstas neste Convênio, no presente exercício, dar-se-á o valor de **RS 283.392,32 (duzentos e oitenta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos)**, de acordo com a seguinte distribuição:

I. MINISTÉRIO:

- a) **RS 252.885,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais)**, à conta do Projeto/Atividade: 20608205220Y00001 – 20608201420ZV0001 - F. Programática: PTRES 060176 – PROMOCOOP13 - Elemento de Despesa: 3350-39 – Transferências à Instituições Privadas – Contribuições. Notas de Empenhos nºs. 2014NE800252/254, de 17/12/2014

II. CONVENENTE:

- b) **RS 30.507,32 (trinta mil, quinhentos e sete reais e trinta e dois centavos)**, correspondente à contrapartida de Bens e Serviços.

Parágrafo Único – Os recursos orçamentários e financeiros para cobertura da execução do objeto deste convênio em exercícios futuros serão empenhados e indicados em Termos Aditivos.

CLÁUSULA QUINTA - DA LIBERAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos financeiros serão liberados em (Parcela Única), de acordo com o Cronograma de Desembolso previsto no Plano de Trabalho, observada as metas e fases ou etapas de execução a partir da publicação deste Convênio no Diário Oficial da União, depositados e geridos no Banco do Brasil, Agência **3877-6**, na cidade de Vila Velha, no estado do Espírito Santo.

§ 1º Os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

- a) em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; ou
- b) em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores a um mês.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto deste **CONVÊNIO**, estando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computados como contrapartida devida pela Conveniente.

§ 4º As contas referidas no “caput” serão isentas da cobrança de tarifas bancárias.

§ 5º Para recebimento de cada parcela dos recursos, o conveniente deverá demonstrar, no que couber, as exigências contidas nos art. 24 e 25 da Portaria Interministerial nº 507/2011, comprovar o cumprimento da contrapartida estabelecida de acordo com os prazos observados no cronograma de desembolso, ter realizado as contratações e pagamentos no SICONV e estar em situação regular com a execução do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - DA EXECUÇÃO

O presente Convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, respondendo cada um pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial, sendo vedado:

- I** – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- II** – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em lei específica ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III** – alterar o objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto;
- IV** – utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento, ressalvado o custeio da implantação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de trabalho;
- V** – realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;
- VI** – efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do Ministério e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

VII – realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo Ministério, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado.

§ 1º O Ministério exercerá a função gerencial da execução até a prestação de contas do presente Convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações de acatar ou não, justificativas com relação às disposições porventura havidas na execução, a fim de verificar a correta aplicação de recursos e o atingimento do objeto.

§ 2º Será encaminhada à **Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Espírito Santo** cópia de igual teor e forma do presente instrumento, que fará acompanhamento “in loco” da sua execução, mantendo o Ministério informado de todos os fatos que lhe sejam pertinentes.

§ 3º Ao Ministério é dada a prerrogativa de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da decorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS COM OS RECURSOS REPASSADOS

Os contratos celebrados à conta dos recursos deste convênio deverão conter cláusulas que obriguem o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, aos servidores do Ministério e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos deste convênio, o conveniente deverá realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

§ 2º A) conveniente deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida, antes da contratação, pesquisa ao mercado, que será registrada no SICONV e deverá conter, no mínimo, três orçamentos de fornecedores.

§ 3º A cotação prévia de preços prevista no § 1º será realizada por intermédio do SICONV, conforme os seguintes procedimentos:

I – o conveniente registrará a descrição completa e detalhada do objeto a ser contratado, que deverá estar em conformidade com o Plano de Trabalho, especificando as quantidades no caso da aquisição de bens;

II – a convocação para cotação prévia de preços permanecerá disponível no SICONV pelo prazo mínimo de cinco dias e determinará:

- a) prazo para o recebimento de propostas, que respeitará os limites mínimos de cinco dias, para a aquisição de bens, e quinze dias para a contratação de serviços;
- b) critérios para a seleção da proposta que priorize o menor preço, sendo admitida a definição de outros critérios relacionados a qualificações especialmente relevantes do objeto, tais como o valor técnico, o caráter estético e funcional, as características ambientais, quando for o caso, o custo de utilização, a rentabilidade; e
- c) prazo de validade das propostas, respeitado o limite máximo de sessenta dias.

III – o SICONV notificará automaticamente, quando do registro da convocação para cotação prévia de preços, as empresas cadastradas no SICAF que pertençam à linha de fornecimento do bem ou serviço a ser contratado;

IV – a conveniente, em decisão fundamentada, selecionará a proposta mais vantajosa, segundo os critérios definidos no chamamento para cotação prévia de preços;

V – o resultado da seleção a que se refere o inciso IV será registrado no SICONV.

§ 4º A cotação prévia de preços no SICONV será desnecessária:

I – quando o valor for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra, serviço ou compra ou ainda para obras, serviços e compras da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

II – quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes.

§ 5º O registro no SICONV dos contratos celebrados pelo beneficiário na execução do objeto é condição indispensável para sua eficácia e para a liberação das parcelas subseqüentes do instrumento, conforme previsto no art. 3º, da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, e suas alterações.

§ 6º Cada processo de compras e contratações de bens, obras e serviços efetuados pela (o) conveniente deverá ser realizado ou registrado no SICONV contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – os documentos relativos à cotação prévia ou as razões que justificam a sua desnecessidade;

II – elementos que definiram a escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

III – comprovação de recebimento da mercadoria, serviço ou obra; e

IV – documentos contábeis relativos ao pagamento.

§ 7º - A (O) conveniente, nas contratações de bens, obras, serviços, poderá utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados.

CLÁUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Fica assegurada ao Ministério, por meio dos órgãos responsáveis, a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e o exercício do controle e da fiscalização sobre a execução deste Convênio, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o conveniente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio.

§ 1º O Ministério proverá as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento deste Convênio, programando visitas ao local da execução com tal finalidade que, caso não ocorram, deverão ser devidamente justificadas.

- § 2º O convenente garantirá o livre acesso aos servidores do controle interno e externo, investidos da missão de fiscalização ou auditorias, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o presente Convênio, não podendo sonegar a estes servidores quaisquer processos, documentos e informações atinentes ao convênio.
- § 3º O convenente ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal, se, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores do Ministério, dos órgãos de controle interno e externo, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização deste convênio.
- § 4º Qualquer irregularidade constatada no acompanhamento e fiscalização da execução do convênio será comunicada ao convenente e ao interveniente, se houver, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, proceda ao saneamento ou apresentação de justificativas, informações e esclarecimentos a respeito da irregularidade.
- § 5º Caso o convenente não proceda à regularização solicitada no prazo previsto no § 3º, o Ministério realizará a apuração do dano, solicitando do convenente o ressarcimento do valor apurado referente ao dano.
- § 6º O não atendimento das medidas saneadoras previstas no § 4º ensejará a instauração de tomada de contas especial.

CLÁUSULA NONA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente **CONVÊNIO** será de 24 (**vinte e quatro**) meses, contados a partir da data da sua assinatura, obedecido ao prazo para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas no Plano de Trabalho, podendo ser prorrogado somente nos casos de alteração do valor, ampliação da execução do objeto, redução ou exclusão de meta.

Parágrafo Único - Havendo atraso na liberação dos recursos, o prazo será prorrogado, pelo Ministério, “de ofício”, pelo exato período do atraso verificado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO

O presente Convênio poderá ser alterado mediante proposta da convenente, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada no prazo de 60 (**sessenta**) dias antes do término da vigência.

Parágrafo Único - O Ministério rejeitará qualquer proposta de alteração que versar sobre modificação do objeto deste convênio, entendido como tal a modificação, ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente Plano de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença.

§ 1º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção deste convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidas ao Ministério, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do Ministério.

§ 2º Constituem motivos para a rescisão deste convênio:

- I – o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- II – constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
- III – a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.

§ 3º Quando a rescisão do convênio resultar dano ao Erário, será instaurada tomada de contas especial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Conveniente fica obrigada a prestar contas da sua boa e regular aplicação dos recursos recebidos, inclusive a contrapartida, **no prazo de 60 (sessenta) dias contados do término da vigência** deste convênio ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior àquela do encerramento da vigência.

§ 1º Caso a prestação de contas não seja encaminhada no prazo estabelecido no “caput”, o Ministério estabelecerá **um prazo máximo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação, ou recolhimento dos recursos**, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

§ 2º Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do § 1º, o Ministério registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao Erário.

§ 3º Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidas ao Ministério, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

§ 4º A devolução prevista no § 3º será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos neste convênio independentemente da época em que foram aportados pelos partícipes.

§ 5º A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo conveniente no SICONV, do seguinte:

- I – relatório de cumprimento do objeto;
- II – declaração de realização dos objetivos a que se propunha no instrumento;
- III – relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

IV – relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V – a relação dos serviços prestados, quando for o caso;

VI – comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

VII – termo de compromisso por meio do qual o convenente será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio por 10 (dez) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas.

§ 6º O Ministério terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento, para analisar a prestação de contas, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes.

§ 7º O ato de aprovação da prestação de contas será registrado no SICONV, cabendo ao Ministério prestar declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 8º Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente do Ministério, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato no SICONV e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade para os devidos registros de sua competência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS PAGAMENTOS COM OS RECURSOS TRANSFERIDOS

A Convenente deverá manter os recursos na conta específica indicada neste convênio, somente podendo utilizá-los para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas neste convênio.

§ 1º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o “caput” serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

I – movimentação somente na conta específica;

II – pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; e

III – transferência das informações relativas à movimentação da conta bancária específica do convênio ao SIAFI e ao SICONV, em meio magnético, a ser providenciada pela instituição financeira onde é mantida a conta específica.

§ 2º Antes da realização de cada pagamento, o convenente incluirá no SICONV, no mínimo, as seguintes informações:

I – a destinação do recurso;

II – o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;

III – o contrato a que se refere o pagamento realizado;

IV – a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e

V – a comprovação do recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante inclusão no Sistema das notas fiscais ou documentos contábeis.

§ 3º Excepcionalmente, e mediante mecanismo que permita a identificação pelo banco, poderá ser realizado, uma única vez no decorrer da vigência deste convênio, o pagamento a pessoa física que não possua conta bancária, observado o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por fornecedor ou prestador de serviço.

§ 4º O Ministério, com a justificativa da sua autoridade máxima, consideradas as peculiaridades do convênio e o local onde será executado, poderá repassar ao conveniente valor para a realização de despesas de pequeno vulto, não incidindo o disposto no inciso II, do § 1º, devendo o conveniente registrar, no SICONV, o beneficiário final do pagamento, conforme dispõe o § 2º.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DIVULGAÇÃO

Em qualquer ação promocional, em função deste Convênio, deverá ser, obrigatoriamente, consignado que o evento, peça, curso ou material só foi possível mediante participação do Ministério da Agricultura, por meio do Convênio nº 813622/2014. Inclui-se nessa obrigação matéria jornalística destinada à divulgação em qualquer veículo de comunicação social, convites, folhetos, impressos em geral, tanto para circulação interna como externa.

1º As peças ou comprovantes resultantes do cumprimento desta Cláusula serão anexadas à prestação de contas submetidas à análise do Ministério.

§ 2º Fica vedado aos partícipes utilizar nos empreendimentos resultantes deste Convênio nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICIDADE

O Ministério fará a publicação resumida deste CONVÊNIO, no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua assinatura.

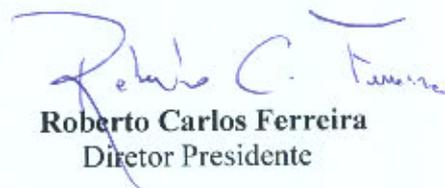
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Convênio, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, os partícipes elegem o foro da **Justiça Federal da cidade de Brasília, no Distrito Federal**, por força do artigo 109 da Constituição Federal.

E por estarem assim justas e de acordo, firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e indicadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em juízo e fora dele.

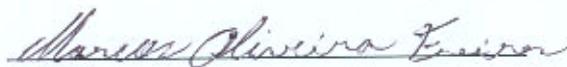
Brasília-DF, 28 de maio de 2015.


Maria Emília Jaber
Ministra de Estado, Interina


Roberto Carlos Ferreira
Diretor Presidente

Testemunhas:


Nome: Adilson S. Michon
CPF: 126 274 841-59
C.I.: 400.233


Nome: Marcos Oliveira Freires
CPF: 727.088.751-91
C.I.: 1981.905-SSP/DF